



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.037 - SC (2011/0083381-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
ADVOGADO : **MARLON COLLAÇO PEREIRA**
PROCURADOR : **LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA**
AGRAVADO : **DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIS FEDELI**
 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS
 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 173, I, DO CTN. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E COM BASE EM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE RAZÕES PARA A REDUÇÃO DA MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial deve ser computado segundo as disposições do art. 173, I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. Na hipótese, tendo a Corte de origem aferido que a CDA cumpre todos os requisitos da legislação de regência, não cabe revisar na via especial essa premissa fática de julgamento. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. A alegação do recorrente no sentido de que a Lei Complementar Estadual n. 1/2002 não instituiu nem majorou nenhum tributo, pois, "à época do fato gerador, encontrava-se vigente a Lei n. 1.619/91, que regulava incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil", foi apreciada pelo Tribunal de origem com enfoque na legislação municipal e com base em princípios e dispositivos constitucionais, o que afasta a competência deste Tribunal Superior.

5. No que diz respeito ao valor da multa, verifica-se que a instância ordinária procedeu à redução de 500% para 100% por entender ausentes fundamento e motivo para aplicação no patamar máximo. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso e verificar a possível existência de dolo, fraude ou simulação por parte da sociedade contribuinte, como sustentado no recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.037 - SC (2011/0083381-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Município de Tubarão.

Defende o Município recorrente, em síntese, que (i) não há no recurso especial discussão que envolva reapreciação de matéria fático-probatória; (ii) cabe ao STJ verificar se a utilização de uma lei municipal que repete os mesmos termos da lei municipal anterior enseja nulidade da CDA, ao fundamento de que os fatos geradores não ocorreram na sua vigência; e (iii) "de acordo com a jurisprudência do STJ, só se reconhece a nulidade da CDA a partir da comprovação do prejuízo daí decorrente, logo, não se pode falar em nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não acarretou cerceamento de defesa ao executado" (e-STJ, fl. 1.755).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.037 - SC (2011/0083381-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Tubarão, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fls. 1.336/1.339):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - ART.17 DA LEI N. 6.830/80 E 330, I, DO CPC - ART. 5º, LV, DA CF. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO - INCIDENTE PROCESSUAL - ARGUIÇÃO QUE DEVERIA SER FUNDAMENTADA E INSTRUÍDA EM PETIÇÃO AUTÔNOMA - EXEGESE DO ART. 138, § 1º, DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA "1- Suspeição do magistrado não conhecida. A exceção de suspeição do Juiz prolator da sentença deveria ser arguida na forma dos arts. 304 e 305 do CPC, e não por meio de preliminar na apelação, como fizeram os autores-apelantes." (AC 70014269450, Des. Rel. Voltaire de Lima Moraes, j. em 20.12.06). OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. "Segundo o art. 150, III, "a", da CF, a Fazenda Pública não pode exigir tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Vindo uma notificação fiscal a utilizar como fundamento lei que entrou em vigor após os fatos geradores a que se refere a notificação, incorre em nulidade, por violação ao princípio da irretroatividade da legislação tributária." (Apelação Cível n. 2007.013648-5, de Tubarão, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 09.10.2007) BASE DE CÁLCULO - VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO - ARBITRAMENTO - LEGALIDADE. "A base de cálculo das operações de *leasing* é o preço do serviço, ou seja, a integralidade do valor contratado, pois que este corresponde à contraprestação dada ao arrendador pela atividade de oferecer um bem para ser utilizado, com a faculdade de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido, englobando o financiamento e outros serviços, que não podem ser desmembrados, sob pena de negar ao *leasing* a existência jurídica como instituto próprio. O arbitramento da base de cálculo precisa atender ao "princípio da razoabilidade interna, com a adequação do motivo (arrecadação imperfeita pelo contribuinte), meio (arbitramento) e fim (obtenção do *quantum* efetivamente devido). Caso o valor, apesar de razoável, seja incorreto, cabe ao contribuinte demonstrar o exato montante devido administrativa ou judicialmente, sem que possa gerar prejuízos à Fazenda, no entender deste relator, pela sua inércia ou mesmo má-fé" (Des. Francisco Oliveira Filho)" (EI 2007.023370-3, Des. Orli Rodrigues). NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE.

"Numa interpretação sistemática dos arts. 7º e 142 do Código Tributário Nacional conjuntamente com os arts. 13, III e 25, II, da Lei de Licitações, não existe óbice legal para que a Administração delegue os atos de fiscalização e apuração de seus tributos a particulares que prestem serviços técnicos especializados, desde que o procedimento do lançamento tributário seja realizado pela Administração Pública." (Apelação Cível 2007.013648-5, de Tubarão, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. 09.10.2007) DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INÉRCIA DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ART. 173, I, DO CTN. "É de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o prazo de decadência para que, de ofício, a autoridade fiscal constitua o crédito tributário não declarado pelo contribuinte por autolancamento (CTN, art. 173)." (AC 2006.010836-6, de Içara, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 28.2.2008) ISS - OPERAÇÕES DE *LEASING* - INCIDÊNCIA. "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis." (Súmula 18 do TJSC) COMPETÊNCIA PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE HOUVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. "O ISS incidente sobre os contratos de arrendamento mercantil é devido ao Município onde ocorreu a efetiva prestação do serviço, e não ao ente municipal onde está localizada a sede da empresa contribuinte." (AC 2006.046695-2, de Blumenau, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 7.5.2008) MULTA FISCAL CONFISCATÓRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CFRB/88 - INOCORRÊNCIA - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.

"A multa moratória fixada no percentual de 500% sobre o valor do crédito atualizado, embora não viole o disposto no art. 150, inciso IV, da CF/88, que veda a instituição de tributo com efeito de confisco, porque de tributo não se trata, mostra-se excessiva e, por isso, deve ser reduzida para 100% do valor do imposto, tanto com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como pela analogia com o art. 412 do Código Civil de 2002 (similar ao art. 920 do Código Civil de 1916), segundo o qual 'o valor da cominação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta na cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal." (Apelação Cível 2007.054238-9, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 21.02.2008) **TRIBUTO RECOLHIDO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE COMPETENTE PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO - ART. 100, III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES - AFASTADA.** Não pode o contribuinte invocar o preceito do art. 100, inciso III e parágrafo único do Código Tributário, para eximir-se de arcar com os ônus da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, pelo fato de ter recolhido o tributo em município diverso daquele competente para exigência da exação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA.** Vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve fixar os honorários advocatícios com razoabilidade, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo, entretanto, olvidar-se de observar o disposto no § 3º do mesmo artigo, para, assim, não envilecer nem tampouco compensar em demasia o trabalho do advogado.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.431/1.446) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 1.514/1.525.

Alega o recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC; 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80; § 4º do art. 150 e 173, I, do CTN.

Defende, em síntese, que (i) o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito de questões relevantes ao deslinde da controvérsia; (ii) a CDA preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n. 6.380/80; (iii) a Lei Complementar Estadual n. 1/2002 não instituiu nem majorou nenhum tributo, pois, "à época do fato gerador, encontrava-se vigente a Lei n. 1.619/91, que regulava incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil" (e-STJ, fl. 1.541); (iv) na hipótese dos autos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de dez anos, já que não houve pagamento do tributo; e (v) a aplicação da multa em valor máximo se justifica em razão do *modus operandi* da contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 1.623/1.656.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 1.678/1.679), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que, "tendo as CDA's sido embasadas em lei posterior à ocorrência dos fatos geradores, é de se declarar a nulidade desta, haja vista terem infringido o princípio da irretroatividade da lei tributária" (e-STJ, fl. 348).

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO CHAUÁS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASPECTOS RELACIONADOS À EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E À ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que o imóvel dos autores não foi atingido pela criação da Estação Ecológica do Chauás, resultou da análise de uma complexa prova pericial, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O mesmo óbice impede a aferição da alegada ofensa à coisa julgada formada em anterior ação discriminatória, na medida em que as instâncias de origem não delimitam os exatos termos do referido título.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.203.035/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO JULGADO REGIONAL INATACADO. SÚMULA 283. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à inaptidão do candidato, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 28.318/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013)

No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido não merece reparo, pois, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN, nos termos da seguinte orientação jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN.

2. Cuida-se de débito tributário referente ao IRPF ano base 1992, exercício 1993, sem o devido pagamento do tributo. Logo, o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.1.1994. Como a notificação do referido lançamento ocorreu em 1998, não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito.

Aplicação do disposto no art. 173, inciso I, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.467.333/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

173, I, CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local decidiu conforme pacífica jurisprudência desta Corte, que já firmou a orientação de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial deve ser computado segundo as disposições do art. 173, I do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Não se aplica o enunciado no art. 150, § 4º, do CTN, porquanto o Tribunal de origem afirmou, expressamente, que não houve pagamento a menor, em relação ao ICMS objeto do auto de infração que deu origem à presente execução fiscal, hipótese em que a contagem do prazo decadencial se iniciaria com ocorrência do fato gerador.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 237.317/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 19/8/2013)

Em relação à alegada higidez das CDAs, tem-se que sua análise esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É entendimento desta Corte que a pretensão relacionada à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por eventual não preenchimento de seus requisitos, necessita da reapreciação de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.454.322/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19.08.2014, AgRg no AREsp 493.545/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 20.06.2014.

2. No âmbito do recurso especial é inviável a revisão da multa aplicada por litigância de má-fé imposta na origem com fulcro no art. 17 do CPC, porquanto a reapreciação das razões que a ensejaram demanda reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ).

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.367.686/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014)

Quanto à afirmativa de que a Lei Complementar Estadual n. 1/2002 não instituiu nem majorou nenhum tributo, pois, "à época do fato gerador encontrava-se vigente a Lei n. 1.619/91, que regulava a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil", melhor sorte não assiste o Município recorrente, pois, nesse ponto, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o enfoque da legislação municipal e com base em princípios e dispositivos constitucionais, o que afasta a competência deste Tribunal Superior. Confira-se (e-STJ, fls. 1.346/1.348):

Impera, no direito tributário pátrio, o princípio da irretroatividade da lei tributária, princípio este que tem o condão de vedar a cobrança pretérita de tributos criados ou majorados por lei nova (art. 150, III, "a" da Constituição Federal).

Frise-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública devendo, portanto, ser apreciada, de ofício, pelo magistrado.

[...]

Compulsando os autos, infere-se que as certidões de dívida ativa (fls. 06/12, dos autos de execução) que instruem a execucional, tiveram seus lançamentos fundamentados em legislação municipal do ano de 2002 (Lei Complementar Municipal n. 001/2002).

Todavia, os fatos geradores que ensejaram a constituição das respectivas CDA's ocorreram entre os anos de 1992 a 2002.

Tendo as CDA's sido embasadas em lei posterior a ocorrência dos fatos geradores, é de se declarar a nulidade desta, haja vista terem infringido o princípio da irretroatividade da lei tributária. Destarte, a lei municipal em comento só poderia alcançar os fatos geradores ocorridos do ano de 2003 em diante, ex vi do art. 150, 111, "b", CF/88.

Assim, coadunando o exposto, declara-se a nulidade das certidões de dívida ativa, extinguindo, por conseguinte, a execução.

Apesar de extinta a execução, para fins de pré-questionamento, analisa-se as demais matérias declinadas na peça recursal.

Por fim, no que diz respeito ao valor da multa, verifica-se que a instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária procedeu à redução de 500% para 100% por entender ausentes fundamento e motivo para aplicação no patamar máximo (e-STJ, fl. 1.377).

Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível existência de dolo, fraude ou simulação por parte da sociedade contribuinte, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0083381-5

AgRg no
REsp 1.249.037 / SC

Números Origem: 20060391277 20060391277000100 20060391277000200 20060391277000300
75040011776 75040036647

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADORES : MARLON COLLAÇO PEREIRA
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS FEDELI
MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : MARLON COLLAÇO PEREIRA
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS FEDELI
MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.